III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

JULIA MAURMANN XIMENES

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

IVAN DIAS DA MOTTA

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Margues De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Becak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ivan Dias da Motta; Julia Maurmann Ximenes; Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-316-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

Em virtude da Pandemia da COVID-19, o Encontro do CONPEDI em 2021 foi novamente virtual, demonstrando mais uma vez o relevante papel do Conselho na divulgação de pesquisas efetuadas sobre diferentes temas do Direito no Brasil.

Dentre os temas o Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas, que foi dividido em dois dias. Esta apresentação trata dos trabalhos do primeiro grupo, do dia 26 de julho.

A abordagem Direito e Políticas Públicas tem demandando um esforço diante da sua perspectiva multidisciplinar. As variáveis sociais, econômicas e políticas continuam sendo um desafio para os pesquisadores e neste sentido os trabalhos foram divididos em blocos.

Os primeiros dois blocos discutiram fundamentos e questões estruturantes sobre as políticas públicas, a saber:

- A FORMAÇÃO DOS SUJEITOS DE DIREITO NA ATUALIDADE E O EXERCÍCIO DA LIBERDADE SEGUNDO AMARTYA SEM apresentado por Renata Buziki Caragnatto
- O ENFOQUE DAS CAPACIDADES NA TEORIA DA JUSTIÇA DE MARTHA NUSSBAUM COMO CRITÉRIO ÉTICO PARA A TOMADA DE DECISÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS de Rogerio Luiz Nery Da Silva e Anna Christina Gris;
- POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA: O PAPEL DA POLÍCIA MILITAR NA COMUNIDADE LOCAL apresentado por Alberto Cardoso Cichella;
- OS DIREITOS SOCIAIS E ORÇAMENTO PÚBLICO NO BRASIL: ESTUDO DO PLANO PLURIANUAL FEDERAL 2020-2023 de Rogerio Luiz Nery Da Silva e Darléa Carine Palma Mattiello

A vulnerabilidade de sujeitos de direito foi o grande norteador do terceiro bloco sobre Políticas Públicas e a proteção e promoção de pessoas:

• A relevância do Conselho Municipal do Idoso na execução da Política Nacional do Idoso, apresentado por Marcos Antonio Frabetti e Ana Clara Vasques Gimenez

- IDOSOS: VULNERABILIDADE E VIOLÊNCIA? COMO GARANTIR DIREITOS E PUNIR AGRESSORES? De Emanuela Paula Paholski Taglietti
- DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA AO AUXÍLIO EMERGENCIAL: OS PROGRAMAS DE TRANSFERÊNCIA DIRETA DE RENDA NO BRASIL e Mayara Pereira Amorim
- ATUAÇÃO DO ESTADO COMO AGENTE PROMOTOR DE DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA SOCIAL NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS e Sthefani Pinheiro dos Passos Peres
- O mito da autonomia e a expansão das formas de trabalho escravo contemporâneo apresentado por Valena Jacob Chaves Mesquita

As pesquisas comunicadas no quarto agrupamento expressaram, em um contexto mais amplo, os debates acerca do tempo social das promessas de direitos à Educação e o tempo social dos sujeitos destinatários desses mesmos direitos à educação.

O distanciamento, ou a não concreção desses direitos, traz uma angustia social na busca:

- Do posicionamento dos tribunais superiores como expressão da judicialização da política, com os textos a) A JUDICIALIZAÇÃO NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL E O ESTADO SOCIAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UMA ANÁLISE QUALITATIVA DE JULGADOS CATARINENSES, dos autores Silvio Gama Farias, Reginaldo de Souza Vieira e Ulisses Gabriel, b) DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO NO CONTEXTO DO CONSTITUCIONALISMO SOCIAL E AS DECISÕES DO STF, dos autores Maria Eunice Viana Jotz e Marcia Andrea Bühring.
- De alternativas aos sistemas formais de creditação e certificação da educação a partir de constatações das deficiências vividas especialmente pelo sistema público e suas deficiências, bem como a preocupação com as motivações sociais e políticas de expansão do sistema privado, que se mostrou eficaz nos tempos pandêmicos, com os textos a) A (I)LICITUDE DO HOMESCHOOLING NO ENSINO BÁSICO BRASILEIRO, Wanderley Elenilton Gonçalves Santos; e b) EDUCAÇÃO PÚBLICA, MAS NÃO ESTATAL: ASPECTOS SUBJACENTES AO MODELO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, Hirminia Dorigan de Matos Diniz;

- Da responsabilidade civil do estado e mesmo dos cessionários privados pelo insucesso escolar a) A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELOS DANOS DECORRENTES DA INSUFICIÊNCIA DE SUAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS, com os autores Hirminia Dorigan de Matos Diniz e Vladimir Brega Filho; b) O ENSINO REMOTO NA REDE DE ENSINO PÚBLICO DURANTE A PANDEMIA: DISCUSSÃO ACERCA DA UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO, com os autores Stéfani Clara da Silva Bezerra, Jose Evandro Da Costa Garcez Filho e Alexandre Antonio Bruno Da Silva.
- A questão mais gritante nos tempos pandêmicos do acesso à tecnologia da universalização do acesso e acesso de qualidade para efetivação dos direitos relacionados à educação. Os artigos trouxeram as preocupações com o faseamento das Políticas Públicas em especial o planejamento de longo prazo como Política de Estado e não de Governo, com os textos: a) ENSINO A DISTÂNCIA DIGITAL NA AREA JURÍDICA E ACESSIBILIDADE TECNOLÓGICA, com os autores Manoel Monteiro Neto, Wanderley Elenilton Gonçalves Santos e Glauco Marcelo Marques; b) O ENSINO REMOTO NA REDE DE ENSINO PÚBLICO DURANTE A PANDEMIA: DISCUSSÃO ACERCA DA UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO, Stéfani Clara da Silva Bezerra, Jose Evandro Da Costa Garcez Filho e Alexandre Antonio Bruno Da Silva.

O quinto agrupamento registrou pesquisas sobre os grandes abismos sociais revelados pelos tempos pandêmicos no contexto dos DIREITOS DA SAÚDE, SANEAMENTO e Políticas Públicas de enfrentamento à COVID-19, abordando

- numa discussão mais ampla da democracia brasileira relacionada ao tema das políticas públicas, abordou-se a efetividade e o compromisso das Instituições Brasileiras para dar respostas aos desafios da COVID-19 e a saúde, com os seguintes textos: a) JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: UM DEBATE SOBRE SUAS REPERCUSSÕES PARA O SUS, com os autores Lidia Cunha Schramm De Sousa e Sara Letícia Matos da Silva; b) A IMPRESCINDIBILIDADE DE BOAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ENFRENTAR QUESTÕES RELACIONADAS À ATUALIDADE PANDÊMICA DO NOVO CORONAVÍRUS COVID-19, com os autores Chede Mamedio Bark, Antônio Martelozzo e Tamara Cristine Lourdes Bark; c) AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MANUTENÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19, com os autores Isadora Kauana Lazaretti e Alan Felipe Provin.
- as deficiências estruturais do ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO e situações emergenciais, com os textos a) O DIREITO ECONOMICO NA PANDEMIA COVID-19

COMO GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS, dos autores Marcelo Benacchio e Murillo Eduardo Silva Menzote; b) REFLEXÕES SOBRE A DEMOCRACIA BRASILEIRA EM TEMPOS DE CRISE DA PANDEMIA DA COVID-19, com os autores Gabriel Dil e Marcos Leite Garcia, c) AUXÍLIO EMERGENCIAL NA PANDEMIA DE COVID-19: ANÁLISE SOBRE O CONTEXTO DA REGRESSIVIDADE DA MATRIZ TRIBUTÁRIA BRASILEIRA, com os autores Leticia Rabelo Campos, Paulo Roberto de Araujo Vago e Paulo Campanha Santana;

• os sujeitos de direito cujo tempo social de existência é de vulnerabilidade e urgência, que foi exposta e muitas vezes extintas pelos impactos diretos e indiretos do COVID-19 no Brasil, com os textos: a) PANDEMIA, DESIGUALDADES E O AGRAVAMENTO DA INSEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO BRASIL, com os autores Patrícia da Luz Chiarello e Karen Beltrame Becker Fritz; b) COVID-19 E DIREITOS FUNDAMENTAIS: UM OLHAR PARA GRUPOS VULNERÁVEIS, com os autores Rubens Beçak e Bruno Humberto Neves; c) PROTEÇÃO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: (IN)EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS E A PANDEMIA, como autoras Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende e Maria Luiza Guimarães Dias dos Santos; d) A VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 NO BRASIL, com os autores Gleycyelle Pereira da Silva, Caroline Regina dos Santos e Nivaldo Dos Santos; e e) SERIA O SARS-COV-2 UM VÍRUS RACISTA?, apresentado por Vivianne Lima Aragão.

Os debates e as intencionalidades de pesquisa apontam para um olhar de indignação e uma busca por um lugar de fala das identidades que apareceram ora para evidenciar a falta de planejamento de longo prazo das políticas de Estado, até dívidas sociais geracionais na história brasileira.

A (I)LICITUDE DO HOMESCHOOLING NO ENSINO BÁSICO BRASILEIRO THE LEGALITY OF HOMESCHOOLING IN BRAZILIAN BASIC EDUCATION

Wanderley Elenilton Gonçalves Santos 1

Resumo

O homeschooling ganhou notoriedade com a pandemia, trazendo à toda a sua discussão. Como direito social, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, residindo neste binômio os argumentos prós e contras. O Poder Público não pode se imiscuir das diretrizes e fiscalizações à educação, sob pena de claudicar a observância deste direito tão caro à formação individual e coletiva. Instala-se problemática representada no desejo de se alfabetizar em sede domiciliar sem que haja lei que autorize ou mesmo que proíba tal desiderato. Imprescindível à sociedade e ao meio acadêmico, discutir a problemática.

Palavras-chave: Direitos sociais, Educação básica, Homescooling, Educação domiciliar, Ilicitude

Abstract/Resumen/Résumé

Homeschooling gained notoriety with the pandemic, bringing it to its entire discussion. As a social right, education is the right of everyone and the duty of the State and the family, the arguments residing in this binomial. Public power cannot hide from and inspections of education, under penalty of limping the observance of this right so dear to individual and collective formation. There is a problem represented in the desire to become literate at home without a law authorizing or even prohibiting such a desire. It is essential for society and the academic environment to discuss the problem.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social rights, Basic education, Homescooling, Home education, Illegality

¹ Mestrando em Direito na Era Digital pelo UNIVEM; MBA em Gestão Pública e Políticas Governamentais; Pós-graduado em Processo Penal; Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho; Delegado de Polícia.

1 BREVE INTRODUÇÃO AOS DIREITOS SOCIAIS E AO HOMESCHOOLING

Os direitos sociais, caracterizam-se por obrigações estatais confluentes ao atendimento das necessidades basilares dos cidadãos para o desenvolvimento uma vida social minimamente digna. Não por acaso, foram eles inseridos como objetos de salvaguardas no preâmbulo de nossa Constituição da República, veja-se:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

Ademais, a mesma Carta Maior, no título I, que versa sobre os princípios fundamentais, estatuiu, em seu artigo 3°, inciso III, como um dos objetivos fundamentais do país, a redução das desigualdades sociais, dedicando-se, outrossim, um capítulo inteiro da Constituição de 1988 à promoção dos direitos sociais, estampados entre os artigos 6° a 11.

Os direitos sociais, de acordo com MORAES (2020, p. 436), são

direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1°, IV, da Constituição Federal.

Na definição de BULOS, (2015, p. 809) "Direitos sociais são as liberdades públicas que tutelam os menos favorecidos, proporcionando-lhes condições de vida mais decentes e condignas com o primado da igualdade real."

TAVARES, (2020, p. 905), classifica os direitos sociais como

aqueles que exigem do Poder Público uma atuação positiva, uma forma atuante de Estado, prioritariamente na implementação da igualdade social dos hipossuficientes. São, por esse exato motivo, conhecidos também como direitos a prestação, ou direitos prestacionais.

Para LENZA (2020, p. 868), os direitos sociais traduzidos como

direitos de segunda dimensão, apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida, estando, ainda, consagrados como fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1.0, IV, da CF/88).

Verifica-se que o rol dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal, não são taxativos e, tampouco, exaustivos, devendo compreendê-los como os mais básicos dos direitos sociais. Não por acaso, consoante a mutação da própria sociedade, de tempos em tempos, são inseridos novos direitos sociais ao caput do citado artigo, que originalmente exemplificava os direitos sociais como "a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados", tendo tal rol sido acrescido dos demais direitos sociais como "a alimentação, a moradia e o transporte".

Nesse sentido, SARLET (2013, p. 1586)

à semelhança dos demais direitos fundamentais, os direitos sociais não se resumem ao elenco do art. 6° da CF, abrangendo também, nos termos do art. 5°, § 2°, da CF, direitos e garantias implícitos, direitos positivados em outras partes do texto constitucional (fora do Título II) e ainda direitos previstos em tratados internacionais.

Vê-se, pois, nas palavras de MENDES (2015, p. 648), "que os direitos sociais foram acolhidos pela Constituição Federal de 1988 como autênticos direitos fundamentais".

O direito à educação, social por natureza e objeto do presente trabalho, galgou, paulatinamente, o seu espaço como essencial no decorrer da história de nossas constituições, erigindo-se à categoria do rol dos direitos máximos que hodiernamente se tem *status*, após a evolução dos direitos, da sociedade e de nossas Cartas Maiores.

Assim, a prática do *homeschooling*, traduzido pela forma de educação domiciliar de crianças e adolescentes pelos próprios pais, responsáveis ou professores particulares contratados, ganhou força e notoriedade com a instalação da pandemia do novo coronavírus, fazendo com que a discussão acerca de sua permissividade ou não, voltasse à tona.

Como cediço, classificado como direito social, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, residindo neste binômio obrigacional os argumentos prós e contras tal prática. Seja qual for a posição, fato é que o Poder Público não pode se imiscuir das diretrizes e fiscalizações relativas à educação dos infantes, em qualquer modalidade, sob pena de claudicar a observância deste direito social tão caro à formação individual, coletiva, pessoal e profissional.

Verifica-se, portanto, a existência de um problema representado no desejo de famílias alfabetizarem e educarem os seus filhos em sede domiciliar sem que haja lei que autorize ou mesmo que proíba expressamente tal desiderato.

Com isso, imprescindível à sociedade e ao meio acadêmico, balizar e discutir a problemática proposta com o fito de compatibilizá-la com o nosso ordenamento jurídico e moral, o que se trará à lume.

A metodologia de pesquisa, resume-se em buscas pela coleta de dados bibliográficos, inferencial e empíricos, de forma a angariar conhecimentos e fundamentos para o desenvolvimento do trabalho.

2 SÍNTESE DA EVOLUÇÃO DO DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.

A primeira Constituição brasileira, datada de 1824, do período do "Brasil Império", fez constar, muito timidamente, o direito que conhecemos hoje, por "educação básica gratuita", prevendo, desta feita, um dos precursores direitos sociais, como se pode verificar no artigo 179, inciso XXXII¹:

_

¹ Consulta da Constituição de 1824: Brasília-DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 07/10/2020

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brazileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. [...] XXXII. A Instrucção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.

Já Constituição do período "Brasil República", de 1891, considerada a segunda Lei Maior brasileira, quedou-se silente em relação aos direitos sociais, não havendo, inclusive, menção, à palavra "social" em todo o documento².

Em 1934, na chamada "Segunda República", a terceira Constituição brasileira, previu, expressamente, em seu artigo 149, o direito à educação como direito social. O constituinte pátrio da época sofreu fortes e positivas influências das Constituições Mexicana, de 1917 e de Weimar, de 1919, as quais, garantiam fundamentalmente direitos sociais aos seus respectivos povos³.

Art 149 - A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana.

A outorga da quarta Constituição do país, durante o conhecido Estado Novo, em 1937, observou-se a mantença do direito à educação, bem como a existência de novos direitos sociais relacionados aos cuidados com o ensino das crianças e jovens brasileiros, conforme descreveram os artigos 125 e 130, veja-se⁴:

Art 125 - A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.

Art 130 - O ensino primário é obrigatório e gratuito. A gratuidade, porém, não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula, será exigida aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 07/10/2020

Consulta da Constituição de 1937: Brasília-DF. Disponível

Consulta da Constituição de 1937: Brasília-DF. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em 07/10/2020

30

em:

Consulta da Constituição de 1891: Brasília-DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em 07/10/2020 Constituição Consulta de 1934: Brasília-DF. Disponível da em:

A Constituição de 1946 – quinta do nosso ordenamento jurídico – manteve alguns direitos sociais da Carta anterior e inaugurou outros novos, restando garantido o direito à educação, consoante se observa no artigo 166⁵.

Art 166 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirarse nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

Em que pese o período considerado de Regime Militar, a sexta Constituição do Brasil, inaugurada em 1967, previu, em seu artigo 168, o direito à educação aos brasileiros, mantendo, ademais, uma gama de outros direitos sociais anteriormente previstos nas demais Leis Maiores⁶.

Art 168 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.

Em que pese pender discussões acerca da natureza jurídica da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, onde uns entendem que tal documento fundou uma nova Constituição e outros defendem o caráter infraconstitucional da matéria, fato é, que os direitos sociais foram previstos em tal escritura, em especial, o direito à educação, consoante artigo 176, *in verbis*⁷:

Art. 176. A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola.

A nossa atual Constituição da República, de 1988, não à toa, nominada "Constituição Cidadã", garantiu o direito à educação como direito social e, por corolário, fundamental, tanto é assim, que, embora prevista no artigo 6°, a palavra "educação" aparece 51 vezes em todo o documento (excetuando as vezes em que aparece nos ADCT's)⁸.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em 07/10/2020

31

Consulta da Constituição de 1946: Brasília-DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 07/10/2020 Constituição Consulta 1967: Brasília-DF. Disponível da de em:

⁷ Consulta da Constituição de 1969: Brasília-DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em 07/10/2020

⁸ Consulta da Constituição de 1988: Brasília-DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 07/10/2020

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Verifica-se que como direito social expressamente destacado, o direito a educação, tema fulcral desta exposição, além de garantido como fundamental, também fora regido nos artigos 205 a 2014 da Constituição Federal.

3 A OFERTA DO ACESSO À EDUCAÇÃO NO BRASIL

Inserido no contexto constitucional, a educação no Brasil, além de direito social e, consequentemente fundamental, também possui diretrizes bem delineadas em capítulo destinado à educação, cultura e desposto. Nas palavras de PADILHA (2020, p. 893),

o constituinte dedicou nove artigos (arts. 205 ao 214) à educação, deixando claro que educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Conforme o disposto no artigo 209, da Constituição Federal,

o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Temos, portanto, a obrigação do oferecimento de educação pelo Estado e a autorização deste para que a iniciativa privada ofereça seus préstimos em redes particulares.

Hodiernamente, o ensino pode-se dar de duas formas distintas, a saber: a) presencial, que é a modalidade tradicional de comparecimento físico do aluno à escola para receber, de forma coletiva, em conjunto aos demais estudantes de igual nível, o conteúdo ministrado por professor, também, presente em sala de aula e; b) ensino à distância, conhecido por EAD, que se desenvolve por meio de plataformas virtuais, onde o professor, se valendo de gadgets eletrônicos e acesso à internet, transmite a sua aula, de onde quer que esteja, para os alunos, ora receptores, igualmente, cada um em seu meio, não sendo necessário a presença física para a transmissão e receptação de conteúdo.

De acordo com o artigo 1°, do Decreto n° 9.057/2017°, que regulamenta o artigo 80 da Lei n° 9.394/1996¹⁰ que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB),

considera-se educação a distância a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos.

Conforme o § 4°, do artigo 32, da Lei nº 9.394/1996 (LDB), "o ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais."

Ora, com a pandemia do novo coronavírus, como cediço, houve interrupção temporária das aulas presenciais, fazendo com que as escolas, públicas e particulares transmitissem as aulas de forma remota aos alunos, conforme a situação excepcional destacada na parte final do dispositivo acima.

Isso fez com que a discussão acerca da possibilidade de se permitir o *homescooling*, fosse trazida à tona, pois o que se pôde perceber durante a paralisação de aulas escolares presenciais, com reservas de suas especificidades, foram situações similares a uma educação domiciliar, como se verá a seguir.

4 O HOMESCHOOLING NO BRASIL E SUA (I)LICITUDE

Em breve síntese, trata-se o *homeschooling* do ensino domiciliar da criança e/ou adolescente durante o ensino básico.

¹⁰ Lei 9.394/1996. Brasília-DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em 07/10/2020

⁹ Decreto Decreto nº 9.057/2017. Brasília-DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9057.htm#art24. Acesso em 07/10/2020

SILVA, define homeschooling ou educação domiciliar como a "substituição integral da frequência à escola pela educação doméstica, onde a responsabilidade pela educação formal dos filhos é atribuída aos próprios pais ou responsáveis."

De se perceber que o estudante, seja a criança ou o adolescente, não frequenta uma escola, pública ou particular, realizando os seus estudos em seio doméstico, por meio dos próprios genitores, dos responsáveis pelo infante ou mesmo, por professores particulares contratados. Contrariamente ao estudo tradicional um ambiente escolar e coletivo de ensino.

O *homeschooling* já faz parte do cotidiano de diversos estudantes e famílias de mais de 60 países pelo mundo afora. Consoante levantamento realizado pela Associação Nacional de Ensino Domiciliar – ANED, tal prática é desenvolvida nos "EUA, Canadá, México, Chile, Equador, Colômbia, Portugal, Áustria, Bélgica, França, Itália, Suíça, Bulgária, Dinamarca, Finlândia, Rússia, Reino Unido, Israel, África do Sul, Japão, Filipinas, Cingapura, Canadá, Austrália e Nova Zelândia".¹¹

Não obstante, a educação domiciliar é rechaçada em alguns países, tais como na Alemanha e a Suécia, onde o *homeschooling* é considerado crime, havendo situações em que pais que praticavam tal modalidade de ensino foram multados pecuniariamente e até presos em situações extremadas, perdendo, inclusive, a custódia dos filhos.¹²

Conforme estudo realizado por Tatiana Filgueiras, vice-presidente de educação e inovação do Instituto Ayrton Senna, citado por Sayuri, "no Brasil, a demanda por homeschooling corresponde a menos de 1% da população escolar".

Ao contrário dos Estados Unidos, que é o país no mundo com mais adeptos da educação domiciliar, perfazendo cerca de 2,5 milhões de alunos, segundo Silva.

Interessante notar que temos nome de peso e de destaque mundial que se alfabetizaram por meio da educação domiciliar, tais como: "Thomas Edison: inventor da lâmpada elétrica e

-

¹¹ ANED - Associação Nacional de Ensino Domiciliar. Brasília-DF. Disponível em: https://www.aned.org.br/. Acesso em 10/10/2020;

BRANCO, Audry Lara Science Castello. HOMESCHOOLING. São Paulo. Disponível em: https://meuartigo.brasilescola.uol.com.br/educacao/homeschooling.htm. Acesso em 09/10/2020;

possuidor de mais de 200 patentes no ramo científico; Alexander Graham Bell: cientista inventor do telefone; Pearl Sydenstricker Buck: primeira mulher americana ganhar o Prêmio Nobel de Literatura e C.S. Lewis: escritor famoso e professor na universidade de Oxford. Criador do livro: "As crônicas de Nárnia". ¹³

Os defensores do *homeschooling* aduzem que tal prática permite um melhor aproveitamento de tempo ante a flexibilidade de horários, bem como o estudo personalizado de acordo com o avanço individual do conteúdo, permitindo, desta feita, um ensino adaptado a evolução pessoal. Ademais, citam como ponto favorável a ausência de percalços do deslocamento entre a casa e a escola, tais como tempo, trânsito e riscos de assaltos.

Em contrapartida, os que repelem a prática da educação domiciliar, sustentam que os infantes não farão novas amizades a cada ano letivo, terão dificuldades de interações sociais, carecerão de discussões evolutivas com diversidade de pensamentos, credos, gêneros, classes, etc.

Para o sociólogo José Ruy Lozano, conselheiro do Core - Comunidade Reinventando a Educação,

No Brasil, a defesa do homeschooling é fruto de uma ideologia que rejeita a dimensão pública da vida. Ideia importada dos Estados Unidos, trata-se de um braço das disputas ideológicas em torno da escola, que começa a tirar a criança do espaço exclusivamente privado e a introduz numa sociabilidade maior, em que ela vai conviver com gente diferente, que pensa diferente, com valores diferentes. A escola é o espaço onde a criança terá contato com ideias distintas das de seu círculo familiar, https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2020/06/02/por-que-devemos-parar-deromantizar-o-homeschooling-na-pandemia.htm

Apesar da Constituição Federal não vedar expressamente o *homeschooling*, fato é, que tal prática não é regulamentada no Brasil, o que fez com que o pleno da nossa Corte Suprema, em julgamento do RE 888815/RS, de Relatoria do Min. Roberto Barroso, datado de 12/09/2018 (publicação 21/02/2019), decidisse pela sua inaplicabilidade e, por corolário lógico, pela sua ilegalidade, veja-se:

Homeschooling Brasil. O que é Homeschooling. São Paulo. Disponível em: https://homeschoolingbrasil.info/. Acesso em 09/10/2020.

EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONAL. **DIREITO FUNDAMENTAL** RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, **EDITADA PELO** CONGRESSO NACIONAL, **PARA** REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. 2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. [...] 3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações. 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional [...]. (destaque meu)

Perceba que a decisão, como já aludido, menciona a dependência de regulamentação por meio de legislação federal para que haja compatibilidade com a nossa Constituição da República. Não à toa, logo após a publicação do julgado acima, houve a proposição do Projeto de Lei nº 2401/2019, apresentada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional em 17/04/2019, o qual, por sua vez, foi apensado ao Projeto de Lei nº 3179/2012, versando sobre a mesma matéria e que recepciona todos as propostas de alterações legislativas e autorizativas do homeschooling que, entretanto, continua em trâmite e resta pendente de discussão.

Com isso, verifica-se que, atualmente, pais ou responsáveis continuam com a obrigatoriedade legal de matricular(em) o(s) filho(s) na rede regular de ensino, compreendida como escola tradicional, pública ou privada, vez que, como já aludido, a educação, mais que um direito inerente à dignidade humana, é uma obrigação tanto do Estado, quanto da família.

A Lei nº 9.394/96 (LDB), estabelece em seus artigos 4º e 6º, tanto o compromisso do Estado em ofertar educação básica à pessoa em formação com idade entre 04 a 17 anos, como também preconiza ser responsabilidade dos pais ou responsáveis matricular as crianças a partir dos 04 anos, *verbis*:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

Ademais, consoante determina os preceitos do artigo 55 da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁴, "os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino", sob pena de responsabilidades administrativas, dentre as quais, as estabelecidas no rol do artigo 129 do mesmo diploma legal de proteção ao infante, veja-se:

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável: I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação; V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar; VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado; VII - advertência; VIII - perda da guarda; IX - destituição da tutela; X - suspensão ou destituição do poder familiar.

Além disso, preferiu o nosso legislador ordinário criminalizar a conduta dos pais que, injustificadamente, deixarem de promover a educação básica de seus filhos em formação, conforme denota o delito de abandono intelectual insculpido no art. 246 do Código Penal:

Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

MASSON (2015, p. 437), menciona que a formação intelecto-social do menor em idade escolar obrigatória restaria prejudicada ante a dificuldade de o Estado fiscalizar a qualidade do ensino ofertado em casa, a suficiência do aprendizado, e a frequência mínima de horas/aulas, sustentando, por tais motivos, a incidência dos pais no crime de abandono intelectual caso pratiquem o *homeschooling*. Vejamos:

Há entendimentos no sentido de que a legislação brasileira não prevê o ensino domiciliar, de modo que não se estaria a resguardar os interesses do filho menor de idade caso se permitisse aos pais propiciar a educação dos filhos da maneira que bem entenderem. Como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: 'inexiste previsão

-

¹⁴ Lei nº 8.069/1990. Brasília-DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 09/10/2020

constitucional e legal, como reconhecido pelos impetrantes, que autorizem os pais a ministrarem aos filhos as disciplinas do ensino fundamental, no recesso do lar, sem controle do poder público mormente quanto à frequência no estabelecimento de ensino e ao total de horas letivas indispensáveis à aprovação do aluno'.

Embora proferida no âmbito cível, o julgado revela a posição do Superior Tribunal de Justiça no tocante à impossibilidade do homeschooling, enquanto não houver disciplina legal sobre o assunto. Os fundamentos são simples: (a) não há fiscalização do Poder Público quanto à frequência da criança ou adolescente às aulas; e (b) o Estado não tem como avaliar o desempenho do aluno, para o fim de constatar se a educação domiciliar está sendo suficiente e adequada. Logo, transportando o raciocínio jurisprudencial para o campo penal, faltaria justa causa no comportamento dos pais que optarem por ensinar os filhos em sua residência, acarretando a configuração do crime tipificado no art. 246 do Código Penal.

De outra sorte, em texto publicado sobre a polêmica temática, Damásio Evangelista de Jesus defende que a educação domiciliar cumpre a contento com o papel de formação da criança e do adolescente, sustentando, inclusive, que não há impedimento legal para a adoção do *homeschooling*, conforme segue:

A Carta Magna, após qualificar a educação como direito social (art. 6°), impõe aos pais o dever de "educar" os filhos (art. 229). Não dispõe sobre a obrigação de educalos em "escola" (pública ou particular). A Lei de Diretrizes e Bases, porém, uma das fontes da legislação ordinária sobre o assunto, não determina o dever de "educação" em sentido amplo (Lei n. 9.394/96). Restringe-se a disciplinar a "educação escolar" (art. 1°, §§ 1° e 2°), prevendo a matrícula obrigatória no "ensino fundamental" (art. 6). E o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei n. 8.069/90), em seu art. 55, obriga os pais a matricularem seus filhos na "rede regular de ensino", cominando multa civil no caso de descumprimento (art. 249). O Plano Nacional de Educação menciona a palavra "escola" dezenas de vezes (Lei n. 10.172/01). Note-se, pois, que, enquanto a Constituição Federal (CF) dispõe sobre "educação", abrangendo a escolar e a domiciliar, a legislação ordinária regulamenta somente a "escolar" (pública ou privada). E mais: obriga os pais a matricular seus filhos em "escola". Sob esse aspecto, significa: para a legislação ordinária brasileira, a educação domiciliar é ilícita. De ver-se que, como a interpretação das leis deve atender ao princípio da conformidade à CF, conclui-se que a lei ordinária, restritiva, não pode imperar sobre a superior, tacitamente extensiva. É simples: se a Carta Maior impõe o dever de educação dos filhos, não se atendo, implicitamente, à escolar, não pode ser legal norma que considera criminoso o pai que provê o filho de educação domiciliar. JESUS, Damásio Evangelista de. Artigo publicado em 01/04/2010, na página "Jornal Carta Forense", sítio: http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/educacao-domiciliar-constitui- crime/5439>, acessado em 25/08/2016.

Ocorre, entretanto, que inúmeras famílias brasileiras, por não confiar qualidade do ensino ofertado pelo Estado, estão demandando ações perante o nosso Judiciário pleiteando o direito de proporcionar educação a seus filhos em sede domiciliar, com vistas a afastar, por conseguinte, a lesividade penal da conduta descrita como crime.

Não é raro, todavia, adeptos do *homeschooling* assumirem os riscos administrativos e criminais elencados para fazer com que seu(s) filho(s) seja(m) educado(s) conforme os seus interesses, em seio familiar e com todos os benefícios que sustentam possuir a educação domiciliar. Assim, a partir dos 15 anos de idade do educando, pleiteia-se a realização de uma prova, espécie de supletivo, realizado periodicamente pelo MEC, chamado Encceja - Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos, para, então, aprovado, obter o seu diploma correspondente ao grau de conhecimento, se ensino fundamental ou ensino médio.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora polêmica, a educação domiciliar não é prática nova. No passado distante, onde o labor preponderava sobre a educação, tido como método de inserção no mercado de trabalho e em meio social da comunidade em que vivia, pais costumavam ensinar, nos quintais de suas residências, os ofícios que desempenhavam ao(s) seu(s) filho(s) para que este(s) se desenvolvesse(m) como pessoa(s) e profissional(ais).

Assim, enxergavam otimização do tempo e do aprendizado. O mesmo, se diz, quanto à educação, direito social garantido constitucionalmente dentro de um Estado de Direito, onde pais simpatizantes do ensino domiciliar que possuam conhecimentos ou poder aquisitivo para contratar professor(es) particular(es), defendiam a ideia do *homeschooling* por acreditarem na evolução individual da educação proporcionada ao educando.

Argumentam que uma sala de aula com mais de 25 alunos em uma escola tradicional faz com que os professores, por vezes, nivelem o ensino de forma retilínea, prejudicando eventuais destaques individuais, o que não ocorreria durante o *homeschooling*, o qual o conhecimento do aluno seria explorado em grau máximo de acordo com a sua evolução.

Em contrapartida, interessante notar que, especialistas citados no presente trabalho demonstram certa preocupação com a vida social dos infantes que são educados por meio domiciliar. Aduzem que a dificuldade de se relacionar com novas amizades, paqueras,

divergências de pensamentos e posições, entre outras questões de sociabilidades poderão tornalas pessoas ou profissionais que enfrentarão um vácuo não preenchido pelas escolhas realizadas por seus pais e que a escola tradicional supriria.

Com o advento da pandemia do novo coronavírus e a consequente suspensão temporária das aulas presenciais nas escolas, alunos estão sendo obrigados a solicitar auxílio dos pais, de responsáveis ou mesmo de profissionais da educação para cumprirem com o cronograma e o conteúdo transmitido por meio remoto através de aulas e atividades online. Isso fez com que alguns pais sentissem segurança em proporcionar ao filho, uma educação domiciliar, outros, por sua vez, estão contando os dias para que as aulas presenciais se restabeleçam nas escolas e, consequentemente, a paz em suas residências.

Fato é, que, o experimento forçado fez com que o Projeto de Lei nº 2401/19¹⁵ que autoriza o ensino domiciliar foi, nos últimos meses, a proposta mais acompanhada pela sociedade no site da Câmara dos Deputados no que se refere ao segmento "educação, cultura e esportes".

Tanto é assim, que em 28/07/2020, houve a protocolização do requerimento de urgência nº 1952/2020¹⁶ perante a Câmara dos Deputados para que "nos termos do artigo 155 do Regimento Interno, [houvesse] tramitação sob o regime urgência do Projeto de Lei nº 2401/2019".

Desta feita, conclui-se levar a crer que pela evolução social e pelos mecanismos de educação disponíveis, a prática do *homeschooling*, hoje, em tese, proibida no país pela decisão do STF, possa ser regulamentada e implementada acaso haja amplo debate político, discussão jurídica, exposição de ideias e eventual ulterior aprovação, fazendo com que o Brasil entre para o rol dos países permissionários da educação domiciliar, desde que, por certo, haja fiscalização de pais, alunos, tutores e/ou professores, revisão, atualização e análise periódica de conteúdos e avaliação sistemática dos discentes.

Consulta Câmara. Brasília/DF. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1916697&filename=REQ+1952/2 O20>. Acesso em 10/10/2020.

¹⁵ Consulta Câmara. Brasília/DF. Disponível em: https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/10propostas/EducacaoCulturaEsportes.html>. Acesso em 10/10/2020.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Constituições brasileiras. Brasília-DF. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras. Acesso em 07/10/2020

ANED - Associação Nacional de Ensino Domiciliar. Brasília-DF. Disponível em: https://www.aned.org.br/>. Acesso em 10/10/2020;

BRANCO, Audry Lara Science Castello. *HOMESCHOOLING*. São Paulo. Disponível em: https://meuartigo.brasilescola.uol.com.br/educacao/homeschooling.htm>. Acesso em 09/10/2020;

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional, 9ª ed. ver. e atual. São Paulo. Saraiva, 2015;

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013;

HOMESCHOOLING **BRASIL. O que é** *Homeschooling*. São Paulo. Disponível em: https://homeschoolingbrasil.info/>. Acesso em 09/10/2020;

JESUS, Damásio Evangelista de. Educação domiciliar constitui crime? Carta Forense. São Paulo. Disponível em: http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/educacao-domiciliar-constitui-crime/5439>. Acesso em 25/08/2016;

LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020;

MASSON, Cleber. Direito Penal Esquematizado, Parte Especial, Vol. 3, Ed. Método, São Paulo, 2015;

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 10. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2015;

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 36 ed. São Paulo. Atlas, 2020;

PADILHA, Rodrigo. Direito Constitucional. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020;

SAYURI, Juliana. Escola em casa? Por que devemos parar de romantizar o homeschooling. São Paulo. Disponível em: https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2020/06/02/por-que-devemos-parar-de-romantizar-o-homeschooling-na-pandemia.htm>. Acesso em 09/10/2020;

SILVA, Monique Martins da. *Homeschooling*: a educação domiciliar em tempos de pandemia. Porto Alegre. Disponível em: https://desafiosdaeducacao.grupoa.com.br/educacao-domiciliar-pandemia/>. Acesso em 09/10/2020

TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 18 ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2020.